

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Apensados: PLP nº 245/2019, PLP nº 174/2023 e PLP nº 231/2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Parecer apresentado a esta Comissão de Trabalho, no dia 28 de novembro de 2023, manifestou Voto, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, na forma de Substitutivo que incorporou as propostas de regulamentação da aposentadoria especial.

Os projetos foram retirados de pauta, a nosso pedido, no dia 6 de dezembro de 2023. Foi concedida visa conjunta no dia 13 de dezembro de 2023, pelas Deputadas Any Ortiz, Fernanda Pessoa e Simone Marquette, e, recentemente, no dia 20 de março de 2024, foram novamente retirados de pauta, mediante aprovação de requerimento dos Deputados Capitão Alberto Neto e Alexandre Lindenmeyer.

Nesse ínterim, recebemos relevantes sugestões de alterações do Substitutivo por parte da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Advocacia-Geral da União – AGU.



A primeira nos sugeriu a inserção de dispositivo no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, prevendo que “O fornecimento de equipamento e tecnologia de proteção coletiva ou individual, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, nos termos da legislação trabalhista e da regulamentação, ensejam a presunção de neutralização da exposição a agentes nocivos, ou sua redução a níveis toleráveis, salvo comprovação por verificação técnica em sentido contrário.”

No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o STF firmou o entendimento de que a concessão de aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, “*de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*” Contudo, **em caso de dúvida sobre a real eficácia do EPI, entendeu o STF que deve ser reconhecido o direito à aposentadoria especial.**

Assim, temos que o objetivo da CNI, que seria conferir maior segurança jurídica às empresas, pode não ser atingido, uma vez que o texto proposto colide diretamente com entendimento já formulado pelo STF. Por outro lado, para atender ao objetivo de afastar a cobrança do adicional previsto no § 6º do art. 57 em caso de eficácia do equipamento de proteção, propomos a alteração desse dispositivo, vinculando a cobrança do tributo à hipótese em que a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista eliminar ou neutralizar a nocividade dos agentes químicos, físicos e biológicos ao trabalhador.

No tocante às sugestões da AGU, procuramos atender a todas que objetivam promover maior clareza no texto legal, como o acréscimo da expressão “aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput” ao final do § 14 do art. 57, deixando mais claro no dispositivo que apenas se computam como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto a tais agentes.

No caso de encerramento de atividades da empresa, sugeriu a AGU aperfeiçoamentos, como a possibilidade de utilização do laudo técnico de



condições ambientais do trabalho e a vedação de prova exclusivamente testemunhal. Em tais casos, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que é possível a realização de perícia indireta, por similaridade<sup>1</sup>, o que se alinha com a sugestão apresentada pela AGU, motivo pelo qual a acolhemos.

Questionou-se ainda a previsão de concessão de aposentadoria em função de pontos (soma de tempo de contribuição e idade) e tempo de efetiva exposição a agentes nocivos, sem a previsão de idade mínima para a concessão do benefício, sob a alegação de que, nos termos do §1º do art. 19 da EC 103/2019, a lei complementar que trata do tema deverá dispor sobre “redução de idade mínima ou tempo de contribuição” para a concessão de aposentadoria especial. Embora a sistemática de pontos leve em consideração não apenas o tempo de contribuição do segurado, mas também sua idade, o que acabaria, em nosso entendimento, por atender ao comando constitucional, a fim de evitar maiores discussões sobre a constitucionalidade do Substitutivo, procuramos estipular as idades mínimas de 40, 45 e 48 anos, para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos, respectivamente.

Dessa forma, apresentamos esta Complementação de Voto, para reafirmar a aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 42/2023, nº 245/2019, nº 174/2023 e nº 231/2023, e acolher algumas sugestões apresentadas pela AGU, na forma de uma nova versão do Substitutivo que foi apresentado no dia 28 de novembro de 2023, conforme anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2024-2661

<sup>1</sup> <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/junho/tnu-fixa-tese-sobre-pericia-indireta-para-comprovacao-de-tempo-de-servico-especial>



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2023, Nº 245/2019, Nº 174/2023 E Nº 231/2023

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### Subseção IV

##### Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....  
.  
§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição, respectivamente.

.....  
.  
§ 8º O benefício de aposentadoria especial previsto neste artigo será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput, ou a elas retornar.

§ 9º O benefício de aposentadoria especial será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponham aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 10. A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.



§ 11. Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

§ 12. A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde de forma permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de prevenção previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 13. Para fins do disposto no § 12, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, nos termos do Regulamento, ou, na sua ausência, estar caracterizada de acordo com os critérios de avaliação qualitativa, conforme regulamento.

§ 14. Consideram-se como especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, e os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos constantes da lista referida no caput.

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial.

§ 16. Considera-se exposição do segurado somente a ocorrida de forma habitual e permanente, assim entendida como aquela que seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ficando o segurado exposto ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

§ 17. Fica vedada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a caracterização de categoria profissional ou ocupação para a concessão de aposentadoria especial.

§ 18. Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições deste artigo, as normas relativas aos demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.



Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, entre outras previstas em regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

b) a atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal;

c) as atividades com exposição ao sistema elétrico de potência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda de:

1. geradores de energia elétrica;

2. linhas de transmissão;

3. subestações, no caso de trabalhadores que realizam trabalho interno; ou

4. instalações, estações, redes distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

d) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:

1. atividades de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

2. de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.”

“Art. 58. ....

.....

.

§ 1º-A Nos casos em que não for possível a comprovação por meio de formulário ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho constante deste artigo, por encerramento das atividades da empresa onde o trabalho foi exercido, serão



admitidos outros meios de prova em direito permitidos, desde que cumpridos os requisitos legais para comprovação da incidência de agentes nocivos no que tange aos aspectos quantitativos e qualitativos, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

2024-2661

